



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |  |
|--------------------|--|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>15746.725463/2023-36</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2102-004.335 – 2ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 8 de abril de 2026                                   |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO   |
| <b>RECORRENTE</b>  | JBS S/A  |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias**

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. USO DE EPIS. INEFICÁCIA.

O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, ou a junção de laudos técnicos, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.(Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleberson Alex Friess - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Márcio Bittes - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Márcio Bittes, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Carlos Marne Dias Alves, Cleberson Alex Friess (Presidente) e de forma não presencial os conselheiros Yendis Rodrigues Costa e Fernando Gomes Favacho (Substituto).

## RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO VOLUNTÁRIO interposto em face do Acórdão 108-046.763 – 30ª TURMA/DRJ08 de 30 de junho de 2025 que, por unanimidade, considerou improcedente a impugnação apresentada.

### **Relatório Fiscal** (fls 129231/129326)

Em 24/10/2023 foi lavrado auto de infração em face do Sujeito Passivo, ora RECORRENTE, oriundo de procedimento fiscal que consistiu em verificar o eficaz gerenciamento do ambiente de trabalho, especificamente em relação ao agente físico ruído, em cumprimento às normas de saúde e segurança aplicáveis, frente aos documentos de base e as respectivas informações prestadas ao Fisco, por meio do eSocial e DCTFWeb, no período de janeiro a dezembro de 2019, no qual apurou-se ser devido Contribuição Previdenciária da Empresa e do Empregador, totalizando R\$ 78.405.125,56 (setenta e oito milhões, quatrocentos e cinco mil, cento e vinte e cinco reais e cinquenta e seis centavos), valor que inclui juros e multa de ofício.

A autuação referiu-se à contribuição do adicional de seis pontos percentuais para a aposentadoria especial, devida aos 25 anos de contribuição, que não foi recolhida nem declarada pelo Sujeito Passivo. Tal débito decorre da exposição de segurados ao Agente Nocivo Físico Ruído em nível superior a 85 dB(A). A empresa possui como principais objetivos sociais a exploração de abatedouro e frigorificação de bovinos, além da industrialização, distribuição e comercialização de produtos alimentícios.

A ação fiscal teve início em 16 de novembro de 2022. Naquela ocasião, a empresa foi intimada a apresentar, para todas as filiais de interesse e para o período fiscalizado, documentos como o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT), Programa de Prevenção de Riscos Ambientais (PPRA), Programa de Controle Médico e Saúde Ocupacional (PCMSO), Relatório Anual de Exames Alterados e Relatório dos Exames Audiométricos. A lavratura do Auto de Infração ocorreu em 24 de outubro de 2023.

A autuação baseou-se na caracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria, com fundamentação no artigo 22, inciso II da Lei 8.212/91, que trata do financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrentes de riscos ambientais, e nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, que preveem as aposentadorias especiais. A análise considerou os níveis de tolerância estabelecidos na NR15 –

85dB(A) para o agente ruído. Adicionalmente, a fiscalização destacou a observância obrigatória de precedentes do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria.

Foram constatadas irregularidades em todas as unidades avaliadas no que tange ao não recolhimento do adicional para Aposentadoria Especial (FAE) devido à exposição ao ruído. Verificou-se que as medidas empreendidas pela empresa, incluindo o uso de EPIs, não foram suficientes para minimizar os efeitos do ruído, resultando em casos de rebaixamento auditivo em quase sete mil funcionários. Constatou-se que a empresa buscou alternativas para legitimar o não recolhimento, utilizando técnicas de medição inadequadas ou tentando desqualificar decisões do STF. A principal infração consistiu na não efetivação da declaração em DCTFWeb e no não recolhimento do respectivo adicional para aposentadoria especial para funcionários expostos a ruído acima dos limites de tolerância. No eSocial, todos os 27.994 segurados envolvidos na autuação, pertencentes a diversos grupos da CBO, foram declarados na coluna "Código Grau de exposição a agentes nocivos" com a opção "1 – Não Ensejador De Aposentadoria Especial", o que foi considerado incorreto.

Foram utilizados dados do eSocial e da DCTFWeb (anexo8\_DCTFWeb x eSocial5011), o Estatuto Social da empresa consolidado em 24 de abril de 2023 (anexo2\_EstatutoSocialJBS) e os demonstrativos da base de cálculo, que detalham por estabelecimento, competência e a identificação de cada segurado envolvido (anexo10\_FopagBC\_JBS). Os documentos solicitados à empresa no início da fiscalização (LTCAT, PPRA, PCMSO, Relatório Anual de Exames Alterados e Relatório dos Exames Audiométricos) também foram considerados na análise que levou às constatações.

A auditoria concluiu pela caracterização do tempo de serviço especial para a aposentadoria para os trabalhadores que laboraram nos setores e funções apurados na ação fiscal, sob condições de ruído acima dos níveis de tolerância. Como sanção, foi aplicada a autuação referente ao lançamento do adicional da contribuição social relativa ao financiamento do tempo especial, incluindo juros e multa.

#### **Impugnação (fls 129628/129677)**

Inconformado o Sujeito Passivo apresentou impugnação em 11/01/2024, na qual em síntese alegou que a autuação se fundamenta na suposta exposição de segurados a ruído em níveis nocivos, sem que os Equipamentos de Proteção Individual (EPIs) fornecidos pela empresa tivessem elidido essa nocividade. A fiscalização interpretou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em repercussão geral (Tema 555), assentou a ineficácia dos EPIs para neutralizar o ruído, justificando o recolhimento do adicional independentemente do uso desses equipamentos. A impugnante, contudo, argumentou que tal premissa é falaciosa e que o entendimento do STF foi desvirtuado pela fiscalização e pelo Ato Declaratório Interpretativo (ADI) 02/2019.

Preliminarmente, a impugnante sustentou a nulidade da cobrança para períodos anteriores à veiculação do ADI n. 2/2019, que é de setembro de 2019. Conforme o artigo 146 do Código Tributário Nacional, a modificação de critérios jurídicos adotados pela autoridade

administrativa somente pode ser aplicada a fatos geradores ocorridos após sua introdução, tornando ilegal a cobrança para os meses anteriores a setembro de 2019. Ademais, com base no artigo 100 do mesmo código, requer o cancelamento das penalidades aplicadas, visto que a empresa observou as normas complementares em vigor à época, como a Instrução Normativa RFB 971/09, que previa a não incidência do adicional quando as medidas de proteção neutralizassem ou reduzissem a exposição aos limites de tolerância.

No mérito, a impugnante argumentou que a aposentadoria especial e sua contribuição correlata são devidas apenas quando há efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde. O entendimento do STF no Tema 555 não estabeleceu uma presunção absoluta de ineficácia do EPI contra o ruído, mas sim que a mera declaração no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não descaracteriza o tempo de serviço especial, cabendo à autoridade administrativa avaliar as provas apresentadas. A fiscalização ignorou essa nuance e criou uma presunção absoluta vedada pelo artigo 148 do CTN. Ressalta-se que o Decreto n. 3.048/99, o artigo 191 da CLT e a NR 15 determinam que a eliminação ou neutralização do ruído abaixo de 85 dB(A) torna o ambiente juridicamente salubre, e a administração pública está vinculada a esses preceitos legais.

A empresa apresentou laudos técnicos, inclusive um correalizado pelo Professor Samir Gerges, referência na área de ruído, utilizando a técnica MIRE em campo, que demonstram a eficácia dos EPIs em suas unidades, atenuando o ruído para níveis inferiores a 85 dB(A). Tais estudos rebatem as críticas metodológicas da fiscalização, que teriam se baseado em uma compreensão equivocada dos parâmetros de atenuação (NRRsf) e da aplicabilidade de normas como a ISO 11.904-1:2002 em ambientes industriais. A impugnante defende a validade de suas medições de campo como dados reais, compatíveis com as probabilidades estatísticas dos fabricantes e superiores a comparações inadequadas feitas pela fiscalização.

Além disso, a análise dos resultados médicos pela fiscalização foi interpretada de forma distorcida. O número de "quase sete mil funcionários" com alterações auditivas se refere ao total de exames, não de indivíduos, e representa apenas 12% dos exames realizados, um índice inferior à média de 14% de problemas auditivos na população mundial, conforme dados da OMS. Este dado, segundo a impugnante, corrobora a eficácia do EPI e das medidas preventivas. Da mesma forma, o fato de apenas cerca de 5% das aposentadorias serem especiais entre seus funcionários reforça a efetividade do programa de prevenção de ruído da empresa, evidenciando a desproporcionalidade da cobrança generalizada.

Diante do exposto, a impugnante requereu o cancelamento integral do auto de infração. Subsidiariamente, pediu o cancelamento das cobranças referentes aos períodos anteriores a agosto de 2019, bem como o cancelamento das penalidades aplicadas, por entender que agiu em conformidade com a legislação vigente à época dos fatos geradores e que as provas apresentadas atestam a salubridade do ambiente de trabalho após a implementação de suas medidas de controle e uso de EPIs.

**Acórdão 1ª Instância (fls.132641/132670)**

No Acórdão recorrido consta decisão cuja ementa é transcrita a seguir:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/01/2019 a 31/12/2019

EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. RUÍDO. ADICIONAL DESTINADO AO FINANCIAMENTO DO BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. As empresas que tenham empregados expostos ao agente nocivo "ruído" acima dos limites legais de tolerância não têm elidida, pelo fornecimento de EPI, a obrigação de recolhimento da contribuição social para o financiamento da aposentadoria especial.

LANÇAMENTO. SUBSUNÇÃO DOS FATOS À HIPÓTESE NORMATIVA.

Constatado que os fatos descritos se amoldam à norma que prevê a tributação, deve o Fisco proceder ao lançamento, eis que esta é atividade vinculada e obrigatória, nos termos do artigo 142, parágrafo único do Código Tributário Nacional.

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA.

No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação, ou deixar de observar lei, decreto ou ato normativo, sob fundamento de inconstitucionalidade/ilegalidade, cujo reconhecimento encontra-se na esfera de competência do Poder Judiciário.

ENDEREÇAMENTO DE INTIMAÇÕES. ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE.

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

**Recurso Voluntário (fls.132683/132708)**

Irresignado o contribuinte interpôs Recurso Voluntário em 18/08/2025 no qual sustenta que seus EPs possuem eficácia comprovada por laudos técnicos, elidindo os efeitos nocivos e tornando a cobrança indevida, e contesta a mudança de critério jurídico do Fisco e a aplicação retroativa do Ato Declaratório Interpretativo (ADI) nº 02/19.

Preliminarmente, a Recorrente argui a nulidade do lançamento por vício material e de motivação, uma vez que o ADI 02/19, editado em setembro de 2019, foi aplicado retroativamente para meses anteriores, o que viola o artigo 146 do Código Tributário Nacional (CTN). Tal dispositivo proíbe a aplicação de modificações de critérios jurídicos a fatos geradores pretéritos. Mesmo que não se configure nulidade integral, a cobrança deveria ser cancelada para os períodos anteriores a agosto de 2019. Além disso, as penalidades impostas são indevidas

conforme o artigo 100 do CTN, pois a Recorrente cumpriu as normas complementares vigentes à época, como o artigo 291 da IN RFB 971/09, que permitia a comprovação da redução da exposição ao ruído. A empresa também invoca o artigo 195, §6º da Constituição Federal, argumentando que qualquer aumento de carga tributária previdenciária deve observar o princípio da anterioridade nonagesimal, postergando a eficácia do ADI 02/19 para dezembro de 2019, e apenas em parte.

No mérito, a Recorrente defende a não incidência do adicional, pois a contribuição para aposentadoria especial é devida apenas quando há efetiva exposição a condições prejudiciais à saúde. O §2º do artigo 293 da IN RFB 971/09 explicitamente afasta a incidência da contribuição quando EPIs ou medidas coletivas eliminam ou reduzem os efeitos do agente nocivo, posicionamento reforçado pelo artigo 191, inciso II, da CLT, e pela NR 15, que consideram ambientes com ruído abaixo de 85 dB salubres, limite este também presente no Decreto n. 3.048/99. A empresa argumenta que o Tema 555 do STF, invocado pela fiscalização, possui natureza previdenciária, não tributária, e sua tese não estabelece a ineficácia absoluta do EPI, mas sim que a mera declaração no Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) não afasta a aposentadoria especial sem comprovação. A Recorrente, neste caso, apresenta provas robustas.

A defesa técnica da Recorrente rebate as tentativas da fiscalização de desqualificar os laudos apresentados. Demonstra-se que a interpretação da fiscalização sobre o Nível de Redução de Ruído (NRRsf) do fabricante é equivocada, pois este representa uma probabilidade de atenuação, e não uma média fixa. Os laudos da empresa, elaborados por renomado especialista, baseiam-se em dados reais de atenuação em campo, compatíveis com as estatísticas do fabricante e que confirmam a exposição dos funcionários a níveis inferiores a 85 dB com o uso do EPI. A empresa também contesta a argumentação da fiscalização sobre a inaplicabilidade da norma ISO 11.904-1:2002 em ambiente industrial, esclarecendo que tanto o teleatendimento quanto o ambiente industrial apresentam oscilações de frequência e campos acústicos difusos, que são tratados adequadamente pela metodologia dos laudos.

Além dos EPIs, a Recorrente destaca a implementação de diversas Normas Regulamentadoras (NRs), como NR01, NR06, NR07, NR09, NR15 e NR36. Essas incluem a identificação de riscos ambientais por meio de documentos como LTCAT, PPRA, PCMSO e PCA, a realização de exames médicos admissionais, periódicos e demissionais, a adoção de medidas coletivas como abafamento acústico e manutenção preventiva de máquinas, e a realização de treinamentos sobre o uso correto dos EPIs. A empresa critica a interpretação seletiva da fiscalização sobre dados como o número de exames alterados, que não considera o universo total de funcionários ou a proporção em relação a exames repetidos, e ignora a comprovação da redução da exposição a ruídos a patamares legais.

Em síntese, a Recorrente argumenta que a fiscalização agiu com aplicação retroativa de critério jurídico, desconsiderou a eficácia comprovada dos EPIs por laudos técnicos de especialistas, e negligenciou as amplas medidas de proteção coletiva e individual adotadas. Diante disso, a Recorrente pede o recebimento e provimento integral do Recurso Voluntário para cancelar o auto de infração. Subsidiariamente, solicita que a cobrança seja mantida apenas na

proporção de 14/31 da competência de dezembro de 2019 ou, no máximo, até agosto de 2019, e que as penalidades aplicadas sejam canceladas com base no artigo 100 do CTN. Adicionalmente, requer a juntada de parecer jurídico e a notificação do julgamento para sustentação oral.

Não houve contrarrazões por parte da PFN.

Eis o relatório.

## VOTO

Conselheiro **José Márcio Bittes**, Relator

### Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

### Preliminar

Em sede de preliminar a RECORRENTE alega nulidade por vício material, uma vez que a fiscalização aplicou de forma retroativa norma prejudicial ao contribuinte violando os Arts. 100 e 146 do CTN.

Porém, como bem destacado no Acórdão recorrido (fl. 132659):

...Verifica-se, portanto, que os atos normativos do INSS reconhecem o direito à aposentadoria especial ao segurado exposto ao agente nocivo ruído acima dos limites de tolerância, independentemente da declaração de eficácia do EPI em laudo técnico e do período laborado ser anterior ou posterior ao ato administrativo que modificou a interpretação do órgão. Por se tratar de norma interpretativa, sua vigência retroage, atingindo períodos laborais anteriores a publicação das normas administrativas. Vale destacar, conforme CTN:

*Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;*

Merece ainda atenção o fato de que o entendimento de que os EPIs não afastariam o tempo de serviço especial já encontrava-se consolidado antes do período fiscalizado (Acórdão fl.132666/132667):

De acordo com o disposto no parágrafo 2º do art. 293 da IN RFB nº 971/2009, a não incidência da contribuição adicional dar-se-á tão somente quando se tratar da adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que efetivamente

neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador a níveis legais de tolerância, de forma que afaste a concessão da aposentadoria especial.

Cabe destacar que não é esse, contudo, o caso do uso de equipamento de proteção individual quando da exposição ao agente nocivo ruído, cuja adoção, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, conforme já definido pela Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais/TNU, não afastando, dessa forma, a concessão da aposentadoria especial.

A Súmula nº 9 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (julgamento em 13/10/2003 e publicação no D.J. em 5/11/2003) tem o seguinte enunciado:

**Súmula nº 9:**

*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*

*(grifos nossos)*

Como já dito inicialmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) apreciou o assunto (tratado na Súmula nº 9), posteriormente, se manifestando em sede de repercussão geral (“Tema STF 555 – Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual – EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial” - 2012), no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário (ARE) nº 664.335/SC, em 04/12/2014, em que decidiu especificamente quanto ao agente nocivo ruído, ficando assentada a tese segundo a qual: “Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.”.

Logo, improcede a tese de inovação de critério jurídico ou de retroatividade de norma menos favorável. Preliminar rejeitada.

### Mérito

Quanto ao mérito a lide consiste em defender a eficácia comprovada dos EPIs por laudos técnicos de especialistas e as amplas medidas de proteção coletiva e individual adotadas pela RECORRENTE que seriam suficientes para afastar o risco ruído e a incidência adicional para efeitos de concessão de aposentadoria especial.

Porém, tais alegações afrontam a jurisprudência solidificada do STF e deste Conselho, não havendo espaço para concessões.

Verifica-se ainda que a RECORRENTE tenta interpretar a decisão do STF relativa ao tema 555 de forma a justificar a sua linha de defesa, se afastando do que realmente foi afirmado, pois se concentra na Tese I, que afasta a aposentadoria especial quando a exposição ao risco à saúde for neutralizada pelo fornecimento e uso de EPIs.

Porém, olvida-se do afirmado na Tese II, que trata especificamente da exposição a ruídos acima dos limites legais constatados no PPP, pois mesmo a utilização de EPI não é capaz de afastar o direito a aposentadoria especial. A RECORRENTE tenta adequar a situação verificada em suas instalações, notadamente em relação ao RUÍDO, a previsão genérica de mitigação de risco com a utilização dos EPIs.

STF - Tema 555 - Fornecimento de Equipamento de Proteção Individual - EPI como fator de descaracterização do tempo de serviço especial:

I - O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial;

*II - Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual – EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria.*

Ainda em relação a ineficácia dos EPIs para afastar a caracterização da atividade como especial para fins de aposentadoria, vide Art. 290 e parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022, negritei:

*Art. 290. Será considerada a adoção de Equipamento de Proteção Coletiva - EPC que elimine ou neutralize a nocividade, desde que asseguradas as condições de funcionamento do EPC ao longo do tempo, conforme especificação técnica do fabricante e respectivo plano de manutenção, estando essas devidamente registradas pela empresa.*

*Parágrafo único. Nos casos de exposição do segurado ao agente nocivo ruído, acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador o âmbito o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), sobre a eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o enquadramento como atividade especial para fins de aposentadoria.*

Dizer que a referida tese não pode ser aplicada, pois se trata de assunto diferente, qual seja, a concessão de aposentadoria especial, também não parece correto, pois a previdência social é uma relação atuarial, na qual a proteção social visada está inexoravelmente ligada ao seu financiamento. Logo, para que o trabalhador possa fazer jus ao benefício da aposentadoria especial, faz-se necessário que esta tenha sido financiada de alguma forma, o que obriga que os mesmos requisitos exigidos para concessão do benefício sejam observados para o seu custeio.

Sem razão a RECORRENTE ao tentar afastar a presença do risco ambiental constatada pela fiscalização, comprovada pelos relatórios ambientais e PPPs juntados aos autos e confirmada pelo Acórdão, o que enseja a alteração da GILRAT. No mesmo sentido segue decisões do CARF (negritei):

Numero do processo: 10920.720424/2013-99

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Mon Aug 09 00:00:00 GMT-03:00 2021

Data da publicação: Wed Sep 01 00:00:00 GMT-03:00 2021

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2010 LANÇAMENTO FISCAL. ADICIONAL PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. A existência de segurados que prestam serviço em condições especiais e prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento do adicional para financiamento do benefício. EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. RUÍDO. TEMPO ESPECIAL. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. PEDIDO DE PERÍCIA. INDEFERIMENTO. A admissibilidade de diligência ou perícia, por não se constituir em direito do autuado, depende do livre convencimento da autoridade julgadora como meio de melhor apurar os fatos, podendo como tal dispensar quando entender desnecessárias ao deslinde da questão. INFRAÇÃO. DEIXAR DE MANTER LAUDO TÉCNICO ATUALIZADO. É infração deixar de manter atualizado o Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho - LTCAT, ou emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com esse laudo

Numero do processo: 10580.721120/2020-76

Turma: Segunda Turma Ordinária da Quarta Câmara da Segunda Seção

Câmara: Quarta Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Apr 04 00:00:00 UTC 2023

Data da publicação: Mon May 15 00:00:00 UTC 2023

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Exercício: 2015, 2016, 2017 RISCO OCUPACIONAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. AFASTAMENTO. ÔNUS PROBATÓRIO. Sendo adverso o ambiente de trabalho, sujeitando o trabalhador a riscos ocupacionais que lhe exigem uma redução da sua vida útil laboral, caracterizada pela aposentadoria especial, é devida a contribuição adicional para o GILRAT. Compete à empresa comprovar a adoção de medidas de proteção coletiva ou individual que neutralizem ou reduzam o grau de exposição do trabalhador aos efeitos dos riscos ocupacionais a níveis legais de tolerância. A contribuição adicional é devida quando tais medidas não são suficientes para

afastar o direito a concessão da aposentadoria especial. RISCO OCUPACIONAL BENZENO. AVALIAÇÃO QUALITATIVA. Trata-se de elemento cuja aferição é qualitativa, uma vez que a sua periculosidade é jures et de jure, absoluta, sem espaço para relativização, não cabendo avaliar a exposição quantitativa, uma vez que a simples presença deste elemento no ambiente de trabalho já é suficiente para o devido enquadramento. RISCO OCUPACIONAL RUÍDO. PROTETOR AURICULAR. INEFICÁCIA. O risco ocupacional ruído produz efeitos auriculares (no sistema auditivo do trabalhador) e extra-auriculares (disfunções cardiovasculares, digestivas, psicológicas e decorrentes das vibrações ósseas causadas pelas ondas sonoras). O fornecimento de protetores auriculares aos trabalhadores não é eficaz para neutralizar todos os efeitos nocivos do risco ocupacional ruído. Na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. (Tese II - STF TEMA 555. e Art. 290, parágrafo único da IN PRES/INSS n. 128/2022). DEMONSTRAÇÕES AMBIENTAIS. PPEOB, PPRA. E PPP. INFORMAÇÕES INCOERENTES. CONTRIBUIÇÃO ADICIONAL. AFERIÇÃO INDIRETA. CABIMENTO. Comprovada nos autos a divergência entre os dados dos perfis profissiográficos previdenciários e os dados dos demais documentos ambientais da empresa, que apontam a presença de benzeno no ambiente de trabalho, resta impossibilitada a identificação direta dos segurados expostos ao agente nocivo, impondo o arbitramento da base de cálculo da contribuição adicional para o GILRAT, considerando a remuneração paga pela empresa aos trabalhadores integrantes dos grupos homogêneos de exposição apontados no PPEOB e no PPRA. PEDIDO DE DILIGÊNCIA OU PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO. O pedido de diligência ou perícia deve ser indeferido quando a autoridade julgadora o considerar prescindível ou impraticável, dispondo de elementos suficientes para formar a sua convicção sobre a matéria. Aplicação do Enunciado da Súmula CARF 163. MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. DEMONSTRAÇÃO DO ELEMENTO SUBJETIVO DA CONDUTA. AUSÊNCIA A aplicação da multa de ofício no percentual de 150% exige mais do que a simples demonstração de que as contribuições não recolhidas deixaram de ser declaradas em GFIP, hipótese em que se aplica a multa de 75%, prevista no inciso I do art. 44 da Lei nº 9.430/1996. Para a qualificação da multa, exige-se a demonstração nos autos de que a conduta praticada pelo contribuinte se amolda a pelo menos um dos tipos previstos nos art. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964 (sonegação, fraude ou conluio), sendo essencial a demonstração do elemento subjetivo, mediante a apresentação de um conjunto probatório hábil a demonstrar o dolo na conduta adotada pelo contribuinte. DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES. TERMO INICIAL DE CONTAGEM. O termo inicial da contagem do prazo decadencial quinquenal será o momento da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN) ou o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito tributário poderia ter sido lançado (art. 173, inciso I, do CTN), dependendo da circunstância de ter havido ou não pagamento antecipado, ainda que parcial,

da contribuição exigida, ou ainda da comprovação da ocorrência de dolo, fraude ou simulação. Havendo a antecipação do pagamento, aplica-se a regra insculpida no art. 150; inexistindo pagamento ou havendo dolo, fraude ou simulação, o termo inicial é pautado pelo art. 173.

Numero da decisão: 2402-011.204

Numero do processo: 11516.720061/2020-55

Turma: Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção

Câmara: Primeira Câmara

Seção: Segunda Seção de Julgamento

Data da sessão: Tue Jun 04 00:00:00 UTC 2024

Data da publicação: Wed Aug 28 00:00:00 UTC 2024

Ementa: Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2016 CUSTEIO DO RGPS. APOSENTADORIA ESPECIAL. ADICIONAL GILRAT. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE COLABORAÇÃO. ARBITRAMENTO. EFEITO JURÍDICO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Diante da constatação da ocorrência de fatos geradores e do não cumprimento do dever de colaboração por parte do sujeito passivo - consistente na apresentação parcial de documentos solicitados durante a ação fiscal - a Administração Tributária, para salvaguardar a integridade de todo sistema tributário nacional, não poderia quedar inerte e com isso beneficiar quem não cumpriu seu dever de colaboração, em detrimento do custeio da aposentadoria especial ou de sua própria concessão para segurados do RGPS submetidos a agentes nocivos a sua saúde. 2. O principal efeito lógico, jurídico e processual do lançamento das contribuições a partir de arbitramento é a inversão do ônus da prova. Caberia a Impugnante comprovar que entregou todos os documentos solicitados ou demonstrar em que medida os valores apurados não correspondem aos eventos efetivamente ocorridos, ou seja, que a base de cálculo arbitrada não está correta, a partir de provas hábeis e idôneas para cada competência lançada. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. ADICIONAL GILRAT PARA CUSTEIO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. EPI. EPC. INEFICÁCIA JURIDICAMENTE DECLARADA. A existência de segurados do RGPS que prestam serviços em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física obriga a empresa ao recolhimento de um adicional para financiamento da aposentadoria especial. No que diz respeito ao agente nocivo ruído, a ineficácia de EPI ou EPC foi juridicamente declarada pelo STF, em sede de repercussão geral, antecedida de súmula da Turma Nacional dos Juizados Especiais Federais. O Direito colocou este debate em outro patamar, que dispensa a constatação in loco sobre a eficácia do EPI ou EPC, ainda mais quando se trata de fatos geradores ocorridos no passado. Se o segurado do RGPS se expõe ao agente nocivo ruído, acima de 85DB(A), ele tem direito à aposentadoria especial e a empresa o dever de contribuir com o custeio desta aposentadoria por meio de um adicional incidente sobre a remuneração paga ao segurado que trabalha em condições prejudiciais a sua saúde. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REGRAS DISTINTAS QUE INFORMAM A FISCALIZAÇÃO E O JULGAMENTO. PROVAS ESPECÍFICAS. LIVRE

CONVICÇÃO MOTIVADA DOS JULGADORES. Distintos são os regimes jurídicos que regem as fases anterior e posterior ao lançamento tributário. As garantias do contraditório e da ampla defesa são efetivadas na fase litigiosa. Portanto, não é apropriado confundir as funções do Auditor-Fiscal autuante com as do julgador administrativo de litígios fiscais. As alegações genéricas e/ou desacompanhadas de provas têm valor apenas argumentativo, já que para ilidir o lançamento fiscal se exige que a Interessada produza argumentos e provas específicas com o objetivo de afetar a livre convicção motivada dos julgadores administrativos. Esse é o ônus da Impugnante e ao mesmo tempo condição para que sua resistência tenha êxito, ainda mais quando se constata que, após reiteradas intimações, a Interessada não apresentou todos os documentos solicitados durante o período de fiscalização. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. JULGADOR ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE E ILEGALIDADE. LIMITAÇÃO. O julgador de litígios administrativos fiscais, no âmbito da Administração Tributária Federal, não recebeu autorização de nenhuma norma jurídica brasileira para decidir sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de normas que, eventualmente, fundamentaram a confecção de determinado lançamento tributário. A opção do sistema jurídico pátrio foi de subtrair competência para o julgador administrativo negar vigência a determinado dispositivo normativo sob a alegação de inconstitucionalidade ou ilegalidade. Esta atribuição foi reservada ao poder judiciário.

Portanto, sem razão o RECORRENTE.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço o RECURSO VOLUNTÁRIO INTERPOSTO rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, nego provimento. É como voto.

*Assinado Digitalmente*

**José Márcio Bittes**